

# INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1821 - ANO 63

## BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TORNEIRA PLÁSTICA PARA FILTRO DE BARRO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10665](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - COMBUSTÍVEL - IDA E VOLTA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10666](#)

#### *JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO*

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- [REF.: LE10572](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE - MATERIAL DE USO E CONSUMO ----- [REF.: LE10649](#)

Nas páginas do Mapa Etécnico Fiscal na Internet, os assinantes encontram informações sempre atualizadas sobre assuntos de interesse das empresas.

Visite diariamente nosso Website:  
[www.etecnico.com.br](http://www.etecnico.com.br)

Siga e curta o Mapa nas redes sociais:  
Fan Page: [www.facebook.com/mapaetecnicofiscal](https://www.facebook.com/mapaetecnicofiscal)  
Twitter: [@Mapaetecnico](https://twitter.com/Mapaetecnico)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Geraldo Menezes Soares, 435  
CEP: 31.030-440 – BH – MG  
TEL.: (31) 2121-8700  
[www.etecnico.com.br](http://www.etecnico.com.br)  
[www.facebook.com/mapaetecnicofiscal](https://www.facebook.com/mapaetecnicofiscal)

#LE10665#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TORNEIRA PLÁSTICA PARA FILTRO DE BARRO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

**Consulta nº:** 079/2018  
**PTA nº:** 45.000015054-75  
**Consulente:** EBF - Indústria e Distribuidora de Purificadores e Filtros de Água Ltda.  
**Origem:** Jaboticabal - SP

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TORNEIRA PLÁSTICA PARA FILTRO DE BARRO - INAPLICABILIDADE** - Com a nova redação dada pelo Decreto nº 47.314/2017 ao § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a partir de 1º.01.2018, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente, estabelecida no estado de São Paulo, é optante pelo regime do Simples Nacional e tem como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 2229-3/99).

Informa que fabrica torneiras plásticas para filtros de barro classificada na subposição 8481.80.11 da NCM.

Afirma que o referido produto é de uso doméstico, não sendo utilizado na construção civil.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

A torneira plástica para filtro de barro fabricada pela Consulente, classificada na subposição 8481.80.11 da NCM, está sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que não seja utilizada na construção civil?

**RESPOSTA**

Preliminarmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), baseada no sistema harmonizado, esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Saliente-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Caso persistam dúvidas quanto às classificações e às descrições que têm por origem normas federais, deverá a consulente dirigir-se à Receita Federal do Brasil, por ser órgão competente para dirimi-las.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

A substituição tributária estabelecida no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se ao produto que, cumulativamente, esteja corretamente incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse mesmo Anexo, integre a respectiva descrição e o âmbito de aplicação seja diferente de "Inaplicabilidade da substituição tributária".

Nesse contexto, até 31.12.2015, verifica-se que as torneiras constavam do item 18.1.84 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, que possuía a seguinte descrição: "Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes".

Todavia, o Decreto nº 46.931, de 30.12.2015, promoveu diversas alterações no Anexo XV do RICMS/2002 para adequá-lo ao disposto no Convênio ICMS 92/2015, que estabelecia a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, relativo às operações subsequentes.

Com isso, a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 foi reestruturada em 28 capítulos, cada qual dividido em itens. Com a reestruturação, a partir de 1º.01.2016, as torneiras classificadas na posição 84.81 da NBM/SH permaneceram sujeitas à substituição tributária, com base no item 79.0 do capítulo 10 - "Material de Construção e congêneres" da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, que tem descrição semelhante ao revogado item 18.1.84.

Cabe destacar que, até 31.12.2017, as denominações dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 eram irrelevantes para definir os efeitos tributários e visavam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme dispunha o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Contudo, o Decreto nº 47.314/2017, de 28.12.2017, com efeitos a partir de 1º.01.2018, alterou a redação do referido dispositivo, para prever que o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas

Assim, a partir de 1º.01.2018, as torneiras plásticas para uso em filtros de barro, classificadas na posição 84.81 da NBM/SH, deixaram de estar submetidas ao regime de substituição tributária, por força do disposto no citado § 3º do art. 12, uma vez que não são utilizadas na construção civil.

Caso tenha feito pagamento do imposto a título de substituição tributária indevidamente aos cofres deste estado, a respectiva importância poderá ser restituída nos termos dos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

Vale salientar, entretanto, que, segundo o disposto no § 3º do art. 92 do RICMS/2002 c/c art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por outro lado, a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do RPTA/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de maio de 2018.

Dermeval Franco Frossard  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Coordenador em exercício  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10665---WIN/INTER

#LE10666#

[VOLTAR](#)

**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - COMBUSTÍVEL - IDA E VOLTA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 080/2018  
PTA nº : 45.000013070-53  
Consulente : HI Transportes Ltda.  
Origem : Lavras - MG

**E M E N T A**

**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - COMBUSTÍVEL - IDA E VOLTA** - Os créditos de ICMS oriundos do combustível utilizado no retorno dos veículos, quando estes voltam vazios, não podem ser apropriados pelo prestador de serviço de transporte.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal declarada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

Informa que aproveita créditos do ICMS referentes a combustíveis (*diesel*).

Diz que realiza viagem partindo de Arcos/MG com destino a Piracicaba/SP; após descarregar as mercadorias, retorna a Arcos/MG com o caminhão vazio para novo carregamento.

Com dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

A empresa poderá aproveitar o crédito de todo combustível gasto no percurso de ida e volta?

**RESPOSTA**

O direito ao crédito de ICMS pela aquisição de combustível por prestadora de serviços de transporte está disciplinado no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Embora o combustível seja um insumo necessário à prestação de serviço de transporte, a expressão "estritamente necessário" está explícita no referido dispositivo legal, que permite o aproveitamento de crédito de combustível, pelo transportador, somente na prestação do serviço realizado.

Assim, embora haja possibilidade de aproveitamento do crédito de combustível utilizado na prestação de serviço de transporte, os créditos de ICMS oriundos do combustível utilizado no retorno dos veículos, quando estes voltam vazios, não podem ser apropriados pelo prestador de serviço de transporte. Nessa hipótese, o combustível é considerado produto de "consumo" e não "insumo", porquanto não poderia ser contabilizado como custo e repassado ao tomador do serviço.

Cabe lembrar que o aproveitamento, como crédito, do valor do ICMS incidente na entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento somente será permitido a partir de 1º.01.2020, conforme previsto no inciso X do art. 66 do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada a presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no artigo 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de maio de 2018.

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10666---WIN/INTER

#LE10572#

[VOLTAR](#)

**JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR**

Acórdão nº : 22.928/18/3ª

Rito : Sumário

PTA/AI nº : 15.000039393-73

Impugnação nº : 40.010142267-58

Impugnante : Maria Júlia de Araújo

Coobrigado : Marco Antônio de Araújo

Origem : DF/BH-1 - Belo Horizonte

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR.** Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Some-se a isso a divergência de citação no valor da doação apresentado no relatório do AI e na certidão da SEF, resultando no descumprimento do art. 142 do CTN. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

Presidente / Relator: Eduardo de Souza Assis  
(CC/MG, DE/MG, 11.04.2018)

BOLE10572---WIN/INTER

#LE10649#

[VOLTAR](#)

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE - MATERIAL DE USO E CONSUMO**

Acórdão nº : 22.918/18/3ª

Rito : Sumário

PTA/AI nº : 01.000340977-73

Impugnação nº : 40.010144821-77

Impugnante : Petrovila Química Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.** Constatou-se o aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo à aquisição de bens para o ativo imobilizado, de uma só vez e não à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, como determina a

legislação. Infringência ao disposto no art. 66, inciso II c/c § 3º, inciso I, do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

Presidente: Eduardo de Souza Assis

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

(CC/MG, DE/MG, 18.04.2018)

BOLE10649---WIN/INTER